

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u3j5j6h9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/05/2020 Projeto de lei nº 430/2020 Protocolo nº 2854/2020 Processo nº 673/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes Coautor(es): Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Fica isenta a cobrança do ICMS incidente sobre a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica isenta a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais nº [10.604, de 17 de dezembro de 2002](#), e nº [12.212, de 20 de janeiro de 2010](#), no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da adesão do Estado de Mato Grosso ao Convênio ICMS 60/07 no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



JUSTIFICATIVA

Recentemente, como medida de enfrentamento aos efeitos da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de Coronavírus, o Estado de Mato Grosso, juntamente com mais 16 Estados, obtiveram junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ autorização para isentar o ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

Tal medida se deu por meio do Convênio ICMS 42/2020, recentemente aprovado por esta Casa de Leis.

Ocorre que, em que pese sua importância, tal benefício é temporário, limitando-se ao período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, em conformidade com a Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020.

Desta forma, o presente projeto de lei visa que o referido benefício fiscal seja válido de maneira permanente, e não apenas pelo período de 3 meses.

Além de se tratar de uma medida isonômica sob o ponto de vista da justiça fiscal - considerando a elevada carga tributária incidente sobre a energia elétrica em nosso Estado - trazendo um grande alívio financeiro à população mais carente, já há um Convênio aprovado no âmbito do CONFAZ (Convênio ICMS 60/07, de 6 de julho de 2007) permitindo a concessão de tal benefício de maneira permanente, bastando a sua adesão pelo Estado de Mato Grosso, assim como foi feito pelo Estado de Mato Grosso do Sul recentemente (Convênio ICMS 39/20).

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 12 de Maio de 2020

Ulysses Moraes
Deputado Estadual

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual